



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13116.001742/2003-58
Recurso nº	132.197 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.226
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	PAULO KLINKERT MULUHY
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREA DE INTERESSE PÚBLICO (RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL).

Não são tributáveis as áreas de reserva particular do patrimônio natural, conforme inciso III, do artigo 10, do Decreto nº 4.382/2002. Tendo sido trazido aos Autos documentos hábeis, inclusive revestidos das formalidades legais, que comprovam serem as utilizações das terras da propriedade aquelas declaradas pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização.

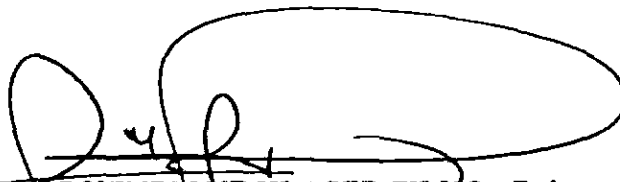
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

49



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

7

Relatório

Com o objetivo de evitar tautologia, reporto-me ao relatório de fls. 91/92 que aqui se pode considerar como se transcrito estivesse, ao qual leio em sessão.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento contestado, para considerar uma área de utilização limitada (reserva legal) de 195,0 ha e demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 11.453,94 para R\$ 8.928,15.

Devidamente intimado da r. decisão supra, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 109/113, reiterando os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

24

Voto

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Discute-se o lançamento do ITR, exercício de 1999, decorrente da glosa das áreas de utilização limitada (reserva particular do patrimônio natural), que não foram comprovadas por intempestividade de juntada do ADA e de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, que ensejou a multa inicial no valor correspondente de R\$ 11.453,94, reduzido em primeira instância para R\$ 8.982,15 por reconhecer a existência da área de utilização limitada (reserva legal) de 195,0 ha e demais alterações, acrescido de multa proporcional de 75% e juros de mora na forma da legislação vigente.

No que tange a área de utilização limitada (patrimônio natural), verifica-se que não há no dispositivo transcrito e tampouco em qualquer outro da Lei nº 9.393/96 norma no sentido de que a exclusão da área de reserva particular do patrimônio natural da tributação do ITR esteja condicionada a prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente.

O lançamento foi mantido em 1ª instância com fundamento na IN SRF nº 43, de 07/05/1997, alterada pela IN SRF nº 67, de 01/09/1997. Cabe ressaltar que a exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA e de averbação da área de reserva particular do patrimônio natural feita pelo art. 10, da IN SRF nº 67/97, para fins de excluir da tributação a referida área, denota que a referida IN extrapolou a sua função de norma complementar da Lei nº 9.393/96, ao criar obrigação totalmente nova, não prevista na lei, o que contraria o disposto no artigo 97, inciso VI, do CTN, que, assim, dispõe:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

VI. as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou a dispensa ou redução de penalidades.”(destacou-se).”

Cumprе observar que no nosso sistema jurídico, as normas complementares, como é o caso das Instruções Normativas da SRF, devem estar sempre subordinadas à lei a que se referem, não lhes sendo permitido criar direito novo, mas, tão-somente, estabelecer normas que permitam explicitar a forma de execução da lei sem extrapolar o seu conteúdo.

Ademais, a IN SRF nº 43, de 07/05/1997, alterada pela IN SRF nº 67, de 01/09/1997, cujo artigo 10 foi transcrito na decisão recorrida com o intuito de fundamentar e manter lançamento, sequer foi citada no Auto de Infração como fundamento legal da exigência fiscal.

Por outro lado, o fato do autuante não ter indicado o dispositivo legal que fundamenta a exigência de averbação prévia da área de reserva particular do patrimônio natural para efeito de sua exclusão da tributação do ITR, por si só, ensejaria a nulidade do lançamento dela decorrente, por cerceamento do direito de defesa, conforme disposto no inciso II, do art. 59, do Decreto Lei nº 70.235/72.

γ

Não obstante a nulidade apontada, deixo de declará-la, por força do disposto no § 3º do referido artigo que, assim, dispõe: “§ 3.º Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a. declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993).

Em casos similares ao que se discute no presente processo, esta Câmara, vem, reiteradamente, decidindo, que a comprovação da área de reserva particular do patrimônio natural para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente de sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, uma vez que sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas, de acordo com o princípio da verdade material.”

Vale frisar que, segundo a norma maior, independentemente da vontade do particular ou do Fisco, existem áreas com impedimento legal para utilização. Por se tratarem de áreas submetidas a um constrangimento legal, a norma tributária (veiculada na Lei n.º 9.393/97 c/a redação dada pela MP 2.166-67/2001) garante uma isenção do ITR, sem depender de prévia comprovação na declaração (porém estabelecendo a responsabilidade tributária, civil e penal do declarante diante de posterior flagrante de falsidade da declaração por parte da autoridade administrativa).

Na mesma esteira o inciso III, artigo 10, do Decreto n.º 4.382/2002 afirma não ser tributável a área de reserva particular do patrimônio natural.

“Art. 10 - Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II):

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);”

Não pode é ser admitido sustentação legal aos atos normativos internos da SRF no sentido de desconsiderar a isenção de área de utilização limitada, por um soslaio burocrático.

Se imprescindível fosse a interpretação defendida na decisão recorrida, e de resto baseada no entendimento exarado em atos normativos internos da SRF, estar-se-ia, estranha e inaceitavelmente, incentivando a utilização de áreas que devem ser preservadas e, portanto, a realização de crimes ambientais intoleráveis (estar-se-ia impelindo o proprietário a utilizar aquela área em decorrência da glosa indevida da isenção tributária aplicável ao ITR).

Nada impede que, em havendo dúvida quanto à informação declarada, a administração tributária aprofunde a fiscalização de forma a verificar se efetivamente se trata de área legalmente isenta.

À SRF cabe investigar, amealhar comprovações idôneas para eventualmente demonstrar o estado da propriedade diferente do alegado, com sustentação probatória. Se acaso a administração tributária, mediante investigação (vale dizer efetiva fiscalização), vier a identificar divergência com o que foi informado e identificado pelo declarante como área isenta, poderá, nos termos da lei, responsabilizá-lo tributária e penalmente.

7

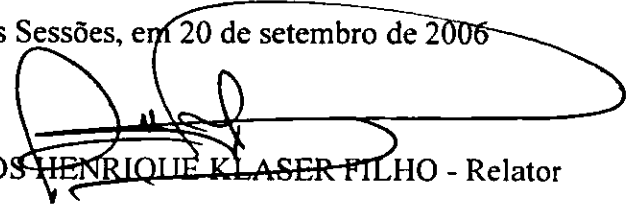
No presente caso a administração tributária pretendeu fundar seu lançamento numa dúvida, o que em tese é inconcebível. Ademais a dúvida suscitada na decisão recorrida foi afastada em favor da posição defendida pela Interessada com suporte nos documentos trazidos aos autos.

Com efeito, a documentação apresentada, é, no meu entendimento, suficiente para identificar a efetiva situação do imóvel e para atestar, conforme a definição legal, sua caracterização como área de utilização limitada (Reserva Particular do Patrimônio Natural) a qual, por determinação legal, está isenta da incidência de ITR).

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, declarando pela nulidade do auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator